

[REDACTED]

---

**From:** Geral RENTecom <geral.rentecom@rentecom.pt>  
**Sent:** 14 de março de 2017 18:05  
**To:** regulamento.seguranca@anacom.pt  
**Cc:** [REDACTED]  
**Subject:** RENTELECOM - Pronúncia sobre consulta pública do Projeto de regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas  
**Attachments:** 07-Pronúncia da RENTELECOM - Projeto de regulamento ANACOM.pdf

Exmos Senhores,

No seguimento da publicação pela ANACOM do Projeto de regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, e da consulta pública a decorrer sobre o mesmo, seguem em anexo os comentários da RENTELECOM.

Pedimos confirmação da receção desta mensagem e ficheiro anexo.

Subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos,

[REDACTED]  
RENTELECOM Comunicações  
[REDACTED]



RENTELECOM Comunicações, S.A.  
Av. Estados Unidos da América, 55  
1749-061 Lisboa – Portugal  
[www.rentecom.pt](http://www.rentecom.pt)

[REDACTED]

Siga-nos no Twitter em @REN\_PT

ESTE E-MAIL É AMIGO DO AMBIENTE. PONDERE ANTES DE O IMPRIMIR!

Este e-mail é confidencial e apenas pode ser lido, copiado ou utilizado pelo destinatário.

Se o recebeu por engano, por favor contacte o remetente através de e-mail ou pelo telefone +351 210 013 500 e elimine-o imediatamente.



**Projeto de Regulamento relativo à Segurança e à Integridade das Redes e Serviços de Co-  
municações Electrónicas**

---

**Pronúncia da RENTELECOM – Comunicações, S.A.**

**14 de Março de 2017**

**PRONÚNCIA DA RENTELECOM AO PROJETO DE REGULAMENTO RELATIVO À  
SEGURANÇA E À INTEGRIDADE DAS REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS**

**A. Introdução e contexto**

Em 29.12.2016 a ANACOM aprovou e colocou em consulta pública o Projeto de Regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações electrónicas (doravante “Regulamento”).

O Regulamento prevê obrigações em matéria de segurança de redes aplicáveis às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público (“Operadores”), em concretização da legislação em vigor.

Enquanto empresa autorizada a operar redes e prestar serviços de comunicações electrónicas, a RENTELECOM – Comunicações, S.A. (“RENTELECOM”) está obrigada ao cumprimento das obrigações constantes do mencionado Regulamento. É neste contexto que a RENTELECOM apresenta os seus comentários genéricos e contributos sumários à consulta pública.

**B. Comentários da RENTELECOM**

O Regulamento vem estabelecer, genericamente, (i) as medidas técnicas de execução e os requisitos adicionais a cumprir pelos Operadores, (ii) as circunstâncias, o formato e os procedimentos aplicáveis às exigências de comunicação de violações de segurança ou perdas de integridade das redes com impacto significativo no funcionamento das redes e serviços pelos Operadores, (iii) as condições em que os Operadores devem divulgar ao público as violações de segurança ou as perdas de integridade com impacto significativo no funcionamento das redes e serviços, e (iv) as obrigações de realização de auditorias à segurança das redes e serviços e de envio do respetivo relatório pelos Operadores, bem como os requisitos a que devem obedecer as auditorias e as entidades auditoras.

Ao abrigo do Regulamento, os Operadores devem assegurar que o cumprimento das suas obrigações em matéria de segurança e integridade das redes e serviços previstas na lei bem como no próprio Regulamento abrangem as condições normais de funcionamento mas também as situações extraordinárias, maioritariamente listadas na alínea b) do n.º 1 do Artigo 2.º do Regulamento.

Face às especificidades do mercado das comunicações electrónicas, a RENTELECOM não tem objeções de fundo ao objetivo do Regulamento aprovado pela ANACOM, e naturalmente considera que a segurança é, de facto, indispensável para um mercado tão exigente e tão impactante como o mercado das comunicações electrónicas.

De qualquer forma, não pode deixar de referir alguns pontos que, na sua opinião, são indispensáveis para a concretização de um Regulamento que seja justo e que tenha em consideração as especificidades dos operadores que atuam no mercado.

A RENTELECOM considera que, para concretização dos objetivos regulatórios que incumbem à ANACOM prosseguir, devem ser aplicados princípios de regulação proporcionais, adequados e necessários. Por isso mesmo, a RENTELECOM considera que algumas obrigações constantes do Regulamento implicam um esforço desproporcional para operadores pequenos, face à sua dimensão e atividade existente.

A RENTELECOM compreende que algumas obrigações são apenas impostas a alguns tipos de ativos, no entanto esta distinção não é suficiente, quer pela forma como as categorias são determinadas, quer porque existem algumas obrigações que são impostas independentemente da categoria do ativo. Seria imperioso que a ANACOM previsse um regime de exceção para entidades com menos de determinado número de acessos.

Neste sentido, a RENTELECOM gostaria que a ANACOM ponderasse a desnecessidade de cumprimento de algumas obrigações a pequenos operadores, a saber nomeadamente:

- Criação e manutenção de um dossier de segurança;
- Registo de informação para o controlo de gestão excepcional de tráfego de internet;
- Elaboração de programa anual de exercícios de avaliação de segurança e integridade;
- Elaboração de relatório anual de segurança sobre os ativos do inventário;
- Análise de riscos de acordo com o Regulamento;
- Auditorias nos prazos considerados no Regulamento.

De facto, quando analisadas estas obrigações, elas são desproporcionais para operadores cuja atividade é menos representativa no panorama do mercado das comunicações electrónicas em Portugal.

Refira-se um exemplo para uma melhor apreensão do tema, o da obrigação de realização de uma análise dos riscos: Imagine-se um operador de pequena dimensão que tenha de elaborar uma análise dos riscos, mesmo que seja sobre os ativos que, na definição do Regula-

to, sejam “(...) críticos para a continuidade do funcionamento das suas redes ou serviços”, pelo menos uma vez por ano e após a notificação, por parte da ANACOM, de um risco, de uma ameaça ou de uma vulnerabilidade emergentes que impliquem uma elevada probabilidade (no entendimento da ANACOM) de ocorrência de violação de segurança ou perda de integridade com impacte significativo (na determinação da ANACOM), dentro do prazo que a ANACOM, caso assim o entenda, fixe para o efeito (artigo 9.º do Regulamento). Ora, para um operador pequeno, com um número tão diminuto de acessos, a probabilidade de receber essa indicação da ANACOM é igualmente diminuta, o que permite concluir que não fará sentido elaborar uma análise dos riscos anual. Note-se que, no caso de necessidade de dar resposta às obrigações relativas às análises dos riscos (quer para elaboração da mencionada análise dos riscos anual, quer em consequência de uma indicação de risco por parte da ANACOM) um operador como a RENTELECOM não dispõe diretamente de meios, quer procedimentais quer humanos, que lhe permitam dar a resposta com a exigência prevista, sendo que assegurar essa disponibilização terá um impacto significativo no negócio.

Face a este exemplo parece-nos que ficará claro para a ANACOM a necessidade de ficar expresso no Regulamento um regime de exceção para estas entidades.

Adicionalmente, a RENTELECOM gostaria que fosse ponderada de forma mais clara e abrangente a possibilidade de a uma mesma empresa (pelas suas características específicas) serem impostas obrigações de segurança ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016 (“Diretiva”). Esta Diretiva prevê obrigações semelhantes ao Regulamento, como sejam a necessidade de operacionalização de medidas organizacionais com vista à gestão da segurança da informação e à cooperação com as autoridades competentes, assim como a implementação de medidas processuais e tecnológicas para uma adequada gestão de risco de segurança.

O que nos parece não ter sido ponderado no Regulamento – e que, salvo melhor opinião, deverá imperiosamente ser – é que algumas entidades poderão ser abrangidas pelos dois regimes, criando-se, assim e uma vez mais, obrigações desproporcionais para as mesmas.

Veja-se o caso da RENTELECOM.

A RENTELECOM é uma empresa que não é proprietária nem gere qualquer infraestrutura. A RENTELECOM apenas explora a capacidade excedentária de comunicações da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, respeti-

vamente da propriedade e gestão das concessionárias REN - Rede Elétrica Nacional, S.A. e REN – Gasodutos, S.A..

Ora, o Grupo REN encontra-se a preparar a adaptação das suas regras de segurança ao regime da Diretiva, sendo que as adaptações abrangerão naturalmente a RENTELECOM (até por consequência do facto das infraestruturas não serem suas).

Estando a RENTELECOM abrangida pelo Regulamento face à utilização que faz de *ativos* (na definição do artigo 3.º, n.º 1, alínea c) do mencionado Regulamento), a aplicação dos dois regimes e obrigações em simultâneo, especialmente considerando tratar-se de um operador com pouco mais de 200 acessos, poderá, uma vez mais, adensar uma situação de desproporcionalidade.

Neste sentido, a RENTELECOM considera dever a ANACOM ponderar uma aplicação única a entidades nesta situação – esta é a solução que, protegendo o mercado e os utilizadores, menos prejudica empresas com esta expressão.

Mesmo que a situação *supra* não seja devidamente ponderada, a RENTELECOM sugere uma de duas possibilidades: (a) que os prazos de implementação da Diretiva e do Regulamento sejam comuns, para evitar aplicações desfasadas de regras que acabam por apresentar objetivos semelhantes, ou (b) que seja possível a um operador requerer que os prazos sejam comuns para conjugação dos regimes em presença.

### **C. Conclusão**

Por todo o exposto e sumariando, a RENTELECOM considera que a ANACOM deve ter a preocupação de, em cumprimento dos objetivos regulatórios que prossegue, não criar exigências desproporcionais a pequenos operadores de comunicações electrónicas.

De facto, algumas obrigações constantes do Regulamento (especialmente aquelas que respeitam à apresentação de documentação, análises de risco e auditorias) acabam por ser desproporcionais da forma como se encontram apresentadas.

Adicionalmente, a RENTELECOM não pode deixar de lembrar que a articulação entre a aplicação da Diretiva e do Regulamento é imperativa, sob pena de, na mesma linha do mencionado, se criar um encargo excessivo para algumas empresas sem dimensão que o justifique.

A RENTELECOM não pode deixar de referir que os comentários que inclui no presente documento são aqueles que, à data e genericamente, lhe merece o projeto de Regulamento,

sem prejuízo de alguns temas de pormenor que, naturalmente, considera deverem ser reponderados pela ANACOM quando avaliada a sua aplicação a operadores da sua dimensão.